



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9342 - Email:
blumenau.civel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5027909-59.2023.8.24.0008/SC

AUTOR: NATHALIA EGER (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC))

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: NEIRY ALVES EGER (PAIS)

RÉU: FREE SURF COM. E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por NATHALIA EGER, maior, ao início da ação representada por sua genitora NEIRY ALVES EGER contra BANCO INTER S.A, alegando em síntese, que: a) em 06/02/2023, a mãe de Nathália comprou uma mochila da marca Vans para a filha na loja da ré (conhecida como General Lyy) pelo valor de R\$ 270,00 via PIX; b) no mesmo dia, a filha foi na loja retirar a mochila, a qual lhe foi entregue; c) uma outra pessoa (Neusa) também tinha adquirido uma mochila perante a ré e foi até a loja retirá-la, porém lá foi informada que uma outra pessoa já havia retirado o item meia hora antes; d) a ré forneceu imagens à Neusa da câmera de monitoramento interno em que aparece Nathália retirando a mercadoria da loja mediante entrega do item pela funcionária da ré; e) Neusa publicou em suas redes sociais fotos e vídeos que mostram Nathália com o uniforme da empresa em que labora atualmente (Hospital Santa Catarina) dentro da loja da ré retirando a mochila.

Continuou alegando ter tomado conhecimento, por meio de várias pessoas conhecidas (amigos, familiares e colegas de trabalho) que a sua filha estava sendo acusada de furto de uma mochila realizada junto à ré devido a publicações de imagens dela nas redes sociais. À vista do alegado, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais que diz ter experimentado, valorando-o em R\$ 30.000,00. Pleiteou pelo deferimento da justiça gratuita e pela aplicação da legislação consumerista com a inversão do ônus da prova.

Foi deferida a justiça gratuita à parte autora e determinada a citação (evento 19, DESPADEC1).

Em sede de Contestação (evento 31, CONT1), a parte ré alegou, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita e ilegitimidade passiva. No mérito, disse que a ré mostrou a imagem de Nathália para Neusa, pois esta pediu para ver se conhecia a pessoa que tinha retirado a sua mochila. Ressaltou que de fato duas pessoas compraram mochilas da mesma marca no mesmo dia e na mesma cor e que a confusão se deu porque quando a autora passou para retirar o item adquirido, não tinha dado tempo para que o financeiro da ré reconhecesse o pagamento, por falta do comprovante, e então informasse os vendedores. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e pela improcedência do pedido.

Réplica foi apresentada com documentos (evento 35, RÉPLICA1).

A ré pugnou pelo desentranhamento dos documentos juntados à réplica (evento 38, PED LIMINAR/ANT TUTE1).

Intimados para especificação de novas provas, as partes postularam pela produção de prova oral.

Por meio de decisão, foi reconhecida a possibilidade de imediato julgamento da lide e que a autora já havia atingido a maioria, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público (evento 38, PED LIMINAR/ANT TUTE1).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Julgo antecipadamente o feito por entender que não há necessidade de produção de outras provas, além das documentais constantes dos autos, a teor do disposto no art. 355, I, do CPC.

2.2. Ressalto que é inegável a incidência do Código Consumerista à relação objeto da presente demanda, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º da aludida codificação.

Assim, a celeuma posta atrai para si a imperiosa observância dos preceitos da legislação consumerista, inclusive para evitar o desequilíbrio em desfavor da parte autora, porquanto manifesta a sua condição de vulnerabilidade, razão pela qual *inverte o ônus probatório* (art. 6º, inciso VIII, do CDC), o que não lhe tira o dever de trazer provas mínimas do alegado.

2.3. Sobre a *preliminar de impugnação à justiça gratuita* concedida à autora, **rejeito-a**, pois embora a ré alegue que a mãe de Nathália possui empresa no seu nome, não trouxe comprovação para desconstituir o documento juntado à

inicial (evento 1, OUT6). Inclusive, com a maioria, Nathália comprovou estar na condição de menor aprendiz no Hospital Santa Catarina (evento 35, DOCUMENTACAO4).

E, em relação a *preliminar de ilegitimidade ativa*, também **afasto-a**, visto que, segundo a *teoria da asserção ou prospettazione*, as condições da ação devem ser apreciadas de acordo com as alegações da parte autora na petição inicial, ou seja, não dependem da correspondência entre tais afirmações e a realidade verificada a partir da dilação probatória.

2.4. Ainda, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a réplica, visto que se referem ao objeto da presente e visam contrapor a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, deduzido pela parte adversa na contestação (art. 350 do CPC). Ademais, foi dada a oportunidade da ré manifestar-se sobre eles.

Inexistindo outras preliminares e/ou prejudiciais, ingresso na análise do mérito.

2.5. Cuido de ação em que a parte autora pretende ser indenizada moralmente em razão da ré ter fornecido sua foto/imagem a terceiro, também cliente da loja, sendo disponibilizada nas redes sociais com conotação de que teria furtado mercadoria e que seria uma golpista.

É incontroverso que a autora comprou uma mochila de marca para sua filha com a ré, pagando por ela R\$ 270,00 em 06/02/2023 mediante PIX (evento 1, OUT8).

Igualmente incontroverso que a ré vendeu no mesmo dia uma outra mochila, da mesma cor e marca daquela comprada pela autora, para a cliente Neusa.

Da mesma forma, não há objeção da ré de que a filha da autora teria ido na loja retirar a mochila e que a cliente Neusa também esteve nas dependências da ré para retirada de mochila com as mesmas características, porém esta não conseguiu diante da informação da ré de que já teria sido entregue a outra pessoa.

Ocorre que a foto de Nathália retirando a mochila na loja da ré foi publicada pela Neusa nas redes sociais (evento 1, OUT8) com a conotação de que teria se passado por ela para efetuar um golpe, tanto que uma das publicações seria "Alguém conhece esta golpista?"

A controvérsia reside no fato de saber se a ré teria fornecido a imagem da filha da autora para Neusa, no momento da retirada da mochila, ou se a Neusa é quem teria conseguido tirar uma foto do sistema interno de câmera da General Lyy de forma disfarçada e sem conhecimento da loja.

Pois bem, a ré alega que a Neusa pediu para ver a foto da pessoa que tinha retirado a mochila "para ver se conhecia a pessoa", ocasião que a cliente teria feito a foto da imagem de Nathália que estava no computador da ré, sem autorização.

Sem maiores delongas, restou cabalmente comprovado que foi a ré quem disponibilizou a foto para a Neusa, conforme verifica-se do teor do áudio (evento 35, ÁUDIO8 - conversa da mãe da autora com a funcionária da ré) e ligação telefônica (evento 35, VIDEO9).

Na conversa/áudio entre a mãe da autora e a funcionária da ré, aquela relata que, no dia dos fatos, a foto e comentários foram postados por volta do meio-dia e somente foi retirado das redes sociais pelas 17h do mesmo dia, pois várias foram as pessoas que reconheceram a Nathália (possui rede social com mais de 100 seguidores) e ligavam para saber o que teria ocorrido, o que não é rebatido peça ré.

Inclusive, no referido áudio, a mãe da autora ressalta que precisava ir no local de trabalho da filha explicar a situação para evitar que fique sem o emprego.

Deste modo, embora não tenha sido a ré quem publicou a foto e os dizeres, forneceu a imagem da filha da autora a terceiro, devendo, por este motivo, ser responsabilizada (art. 186 do CC), pois feriram diretamente a honra e a imagem da autora.

Em razão deste cenário, a exposição vexatória em sites públicos, por certo, acarreta dano à honra, passível de reparação, sendo evidente a conduta ilícita da ré a configurar abalo anímico passível de indenização, porquanto veiculou imagens da autora (art. 5º, X, da CF).

Em virtude da inexistência de parâmetros legais para fixação da verba indenizatória, prepondera na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o arbitramento da indenização pelo Magistrado levará em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade além de analisar as peculiaridades do caso concreto.

Estabeleceu-se, ainda, a necessidade de analisar-se não só as possibilidades financeiras da parte ofensora - pois a reprimenda deve ser proporcional ao seu patrimônio material para que surta efeito inibitório concreto - , mas igualmente da parte ofendida, pois o Direito não tolera o enriquecimento sem causa.

Outrossim, importante salientar que a indenização arbitrada deverá guardar, além do caráter compensatório pelo abalo causado em razão do ato ilícito praticado, também o caráter pedagógico e inibitório, vez que visa precipuamente coibir a continuidade ou repetição da prática pela ré.

Assim, o montante indenizatório a ser fixado deve respeitar as peculiaridades do caso, levando-se em consideração a capacidade financeira das partes, a extensão do dano impingido à autora (artigo 944 do Código Civil) e o grau de aviltamento dos valores social e constitucionalmente defendidos (art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) da dignidade humana e cidadania, tudo conforme a gravidade da ofensa.

Destarte, a reprimenda judicial deve refletir-se em verdadeiro desestímulo à continuidade dessas práticas contrárias ao necessário acautelamento do risco de a atividade causar dano a terceiros, de tal modo que a economia com a má prestação do serviço seja aniquilada.

Nesse viés, curial observar a proporcionalidade entre o ato ilícito praticado e os danos morais suportados pelas partes autoras, de modo a compensar-lhe de forma razoável e proporcional a extensão do dano à sua dignidade, sem, contudo, provocar a ruína financeira dos ofensores, bem como, imprimir o necessário caráter inibitório e pedagógico visando evitar conduta reincidente por parte da ré.

Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de maneira que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido. (TJSC, Apelação n. 5013698-77.2021.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 16-04-2024).

Todas essas considerações apontam para um arbitramento que seja capaz não só de amenizar o desconforto e frustração experimentada pelas autoras, como também advertir a ré quanto à reprovabilidade de sua conduta.

Ademais, em casos análogos destaca-se da jurisprudência do TJSC:

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - OFENSA À HONRA - DIREITO À IMAGEM - VIOLAÇÃO - INCITAÇÃO A JULGAMENTO E REPROVAÇÃO EM REDE SOCIAL - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS¹ *Demonstrado o comportamento inadequado e ofensivo da parte requerida, que divulgou em suas redes sociais foto de pai e filha, questionando o gesto de carinho e, com isso, maculou a honra e a dignidade deles, resta caracterizado o dano moral e o correspondente dever de indenizar.*² *Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de maneira que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido.* (TJSC, Apelação n. 5025753-96.2022.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 21-05-2024) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **PUBLICAÇÃO OFENSIVA E VEXATÓRIA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA. PLEITO DE AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR POR NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABALO ANÍMICO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO, EXPRESSÃO. MANIFESTA OFENSA À IMAGEM, HONRA E DIGNIDADE. POSTAGEM QUE VEICULA NOME E IMAGEM DA AUTORA E FAMILIARES COMO "CALOTEIROS". DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDOS CONTRAPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MINORAÇÃO E MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. INSUBSISTÊNCIA DE AMBOS. QUANTUM FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DA CAPACIDADE FINANCEIRA DAS PARTES, BEM COMO DO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR DA REPRIMENDA. PRECEDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL ACESSÓRIA, EX VI DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC - Apelação n. 0304627-07.2019.8.24.0020, da Oitava Câmara de Direito Civil, relatora Denise Volpato, julgado em 01/10/2024) (grifei).**

Deste modo, entendo justa a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em respeito à proporcionalidade e à razoabilidade, sendo que referida quantia é capaz de compensar adequadamente o dano experimentado.

Portanto, o contido nos autos serve para amparar, em parte, a pretensão deduzida na exordial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na exordial para **condenar** a ré ao pagamento de *indenização por danos morais* no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente (INPC) a contar desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora (1% ao mês) a partir da citação (01/02/24 - evento 28, AR1).

Como as autoras sucumbiram em 60% relativo ao pedido de *danos morais*, **condeno** as partes ao pagamento proporcional (à razão de 60% para as autoras e 40% para a ré) das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, na mesma proporção, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Com relação às autoras, por serem beneficiárias da justiça gratuita (doc. 09 - fl. 02), a exigibilidade da

cobrança ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, enquanto não houver modificação da sua condição econômica, período após o qual se extinguirá a obrigação (art. 98, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Blumenau/SC, data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **JEAN EVERTON DA COSTA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310077093270v69** e do código CRC **6b508cc0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JEAN EVERTON DA COSTA
Data e Hora: 18/08/2025, às 16:40:30

5027909-59.2023.8.24.0008